

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL  
Data \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Cod. FID 00141

DOCUMENTO Nº 8

Mandado de Segurança nº 20.235 - Mato Grosso

4.6.80

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.235 - MATO GROSSOV O T O

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA:

- Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator, mas desejo explicitar a minha apreensão, em face do art. 198, §§. 1º e 2º, da Constituição Federal. Creio que esses artigos ainda nos darão muito trabalho, porque, a serem interpretados na sua literalidade, teriam estabelecido o confisco da propriedade privada neste País, nas zonas rurais, bastando que a autoridade administrativa dissesse que as terras foram, algum dia, ocupadas por silvícolas.

Ora, nós somos um País de imigração, um País continental, em que o homem civilizado abre caminho para a criação do seu império. Isto se fez sempre, através da História, à custa do aborígene, não só no Brasil, como na América do Norte, na Austrália, na África, na Sibéria, em qualquer parte do mundo.

O que está dito no art. 198 é mais ou menos o que está dito no art. 1º do primeiro decreto bolchevique: "Fica abolida a propriedade privada. Revogam-se as disposições em contrário." Isto entra em choque, evidentemente, com o artigo 153, § 22, da Constituição Federal, que assegura a

propriedade privada. O Código Civil assegura a posse. De modo que toda essa legislação tem de ser interpretada com muito cuidado. Diz-se no § 1º do art. 198:

*"Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas."*

No meu entender, isso só pode ser aplicado nos casos em que as terras sejam efetivamente habitadas pelos silvícolas, pois, de outro modo, nós pederíamos até confiscar todas as terras de Copacabana, ou Jacarepaquã, porque já foram ocupadas pelos tamoios. Diz ainda o caput do art. 198:


*"As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes."*

Pressupõe efetiva a ocupação das terras pelos silvícolas. De modo que, na espécie - há evidente, vários problemas bem ressaltados pelo eminente Relator - entendo que o possuidor legítimo do por títulos recebidos do Estado, em priscas eras, não pode ser despojado do fruto de seu trabalho sem indenização. Quando o civilizado invade o territó

rio indígena e se estabelece pela força, nesses casos, se há de aplicar os §§ 1º e 2º do art. 198, mas não no caso do colonizador, do desbravador do País. Deixo, assim, isto bem claro, como avant première do meu pensamento, porque não me deixo levar por um sentimentalismo mal orientado, que pode conduzir a atrofia do País, ou à inquietação rural, com resultados imprevisíveis.

De modo que, sem apreciar o merecimento da causa, não quero negar, e nem haveria como, que o Estado tem direito de criar reservas indígenas, mas o próprio Estatuto do Índio prevê que não pode fazê-lo abruptamente, sem pagamento, sem indenização dos titulares da terra, possuidores desse local.

Como, entretanto, na espécie, não obstante a titulação aparentemente perfeita dos impetrantes, há questões de localização e de posse a serem discutidas, inclusive a realidade de saber se eles invadiram realmente as terras dos silvicultores, ou se, pelo contrário, terras que já tenham sido, em alguma época, por eles ocupada, o que eu distinguo, nego o mandado de segurança. O direito não é líquido e certo e depende de investigação. Mas, deixo acentuado que não se pode, com fundamento no art. 198, § 1º, da Constituição chegar a uma conclusão,



MS 20.235 - MT

04.

que seria a abolição da propriedade privada, sob a simples alegação de que, em alguma época, as terras foram ocupadas pelos silvícolas.

x.x.x.x.x

/mws.

Suprema Tribunal Federal da República Federativa do Brasil

4.6.80

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.235

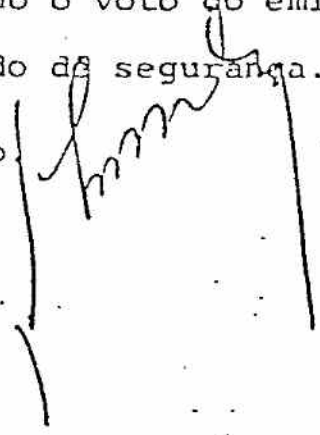
MATO GROSSO

V O T O

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES: O eminente Relator pôs a questão na devida ordem, questão de altíssima indagação: saber até onde existem terras dos índios, se houve ou não houve invasão, se são ou não legítimos os títulos, se há indenização a pagar ou não. Tudo é matéria inteiramente estranha ao mandado de segurança o qual requer a certeza dos fatos capazes de originar a decorrente aplicação do direito. Por isso, da mais profunda indagação, impõe-se o apelo às vias ordinárias. As considerações que acaba de deduzir o eminente Ministro Cordeiro Guerra serão apreciadas no momento próprio, no julgamento do mérito da ação a ser proposta, data venia.

Acompanhando o voto do eminente Relator, in deferendo, como ele, o mandado de segurança.

E como voto



mcpr/